

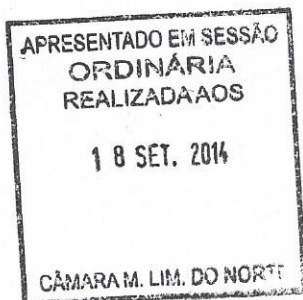


Ofício PGM-LN n. 62, de 12 de Setembro de 2014.

MENSAGEM Nº. SIN /2014.

Limoeiro do Norte-Ce, 12 de Setembro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimaraes e demais pares,



Aprovado por Unanimidade	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Votos Favoráveis _____	
Votos Contrários _____	
Abstenções _____	
Em Sessão <u>Ordinária</u>	
Realizado aos <u>2</u> / <u>1</u> / <u>1</u>	
Em _____	Votação



Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "Institui o Piso Salarial Profissional Nacional como base da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde- (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias-(ACE), com supedâneo no §1º. do art.1º. da Lei Federal N. 12.994, de 17 DE Junho de 2014, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências."

A presente proposição tem por escopo fortalecer a proteção salarial dos Profissionais que compõem o quadro atual dos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e dos Agentes de Combate as Endemias-ACE, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, de acordo com o que determina o parágrafo 1o. do art. 1º. da Lei Federal n. 12.994/2014.

O interesse público na presente proposição apresenta-se inteligível. Sua aprovação também atenderá as determinações se buscar resguardar os direitos dos ACS e do ACE, e no caso em tela, o Piso é Nacional, e deve ser aplicado, como determinado no Diploma Federal, que para fortalecer a aprovação nesta Época Eleitoral, a Procuradoria Geral do Município de Limoeiro do Norte, na pessoa de seu Procurador Geral, manteve contato verbal com o Procurador Regional Eleitoral Dr. Rômulo Conrado, e este após análise de consulta formal, esboçou resposta verbal, de que é possível a instituição do Piso Salarial para os ACS E ACE, mesmo neste período eleitoral, dando ciência, desta autorização verbal, à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte e ao Ministério Público Estadual da Comarca de Limoeiro do Norte.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará a categoria de servidores, narrada no respectivo Projeto de Lei, que está nesta egrégia casa legislativa.



Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima , requerendo **com base no art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte-Ce, o regime de urgência , para análise , deliberação e aprovação da presente matéria.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 12 de SETEMBRO de 2014.

Atenciosamente,


Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 064/2014, de 12 de SETEMBRO de 2014.

Institui o Piso Salarial Profissional Nacional como base da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde-ACS e dos Agentes de Combate às Endemias-ACE, com supedâneo no §1º. do art.1º. da Lei Federal N. 12.994, de 17 DE Junho de 2014, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>13</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>Ordinária</u>
Realizado aos	<u>25 / 09 / 14</u>
Em	<u>Única</u> Votação

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do arts. 34, inciso II, e 35, inciso II e 38, §1º. da Lei Orgânica do Município, resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, com **pedido de Urgência na tramitação**, nos moldes acima citados, pelo que passa a expor:

Art.1º O Piso salarial profissional do Agente Comunitário de Saúde(ACS) e de Agente de Combate as Endemias(ACE) é o valor abaixo do qual o Município de Limoeiro do Norte, seguindo normas Federais, Lei Federal n. 12.994/2014, e a Constituição Federal de 1988, visto que o Piso é Nacional, e não poderá fixar vencimento inicial da Carreira daqueles profissionais, para a jornada de 40(quarenta) horas semanais.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

1 8 SET. 2014

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROCOLO Nº 6804

1 2 SET. 2014

Notário: [assinatura]
Responsável

Art. 2º O piso salarial profissional Municipal do Agente Comunitário de Saúde- (ACS) e do Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, fica fixado no valor de R\$1.014,00(Hum Mil e Quatorze Reais) mensais, sem prejuízos de gratificações, ajudas, diárias, e outros benefícios, por ventura existentes ao longo dos anos, já auferidos pelas categorias acima citadas, bem como, aplicar os incentivos do §4º., do art.9º.-C e 9º.-D, originário do art. 1º. da Lei Federal n. 12.994, de 17 de Junho de 2014, acaso tais valores cheguem aos cofres públicos Municipais por parte da União(Governo Federal), e sejam repassados para tal destinação pessoal, para as duas categorias.

Art.3º. A atualização do Piso Salarial do ACS e do ACE, será revista de acordo com o piso Nacional acaso estipulado, e ainda, seguem os padrões de revisão, para as demais categorias do Município de Limoeiro do Norte, face revisão geral anual, concedida a todas as classes do Serviço Público Municipal de Limoeiro do Norte.

Art.4º.As despesas da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente do Município, inclusive da pasta da saúde, suplementadas se necessário.

Art.5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo o Chefe do Executivo Municipal, Regulamentá-la por Decreto, em qualquer ponto que se faça necessário, para o bom e fiel cumprimento deste diploma legal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 12 de SETEMBRO de 2014.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.994, DE 17 JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“Art. 9º-B. (VETADO).”

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

“[Art. 9º-D](#). É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

“[Art. 9º-E](#). Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#).”

“[Art. 9º-F](#). Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”

“[Art. 9º-G](#). Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.”

Art. 2º O art. 16 da [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 16.](#) É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), da [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), do [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), e da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Arthur Chioro
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014

*

